

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

**O TÉRMINO DO NOIVADO  
E O DEVER DE INDENIZAÇÃO**

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA/MG

2017

BILLY BOY DE MEDEIROS

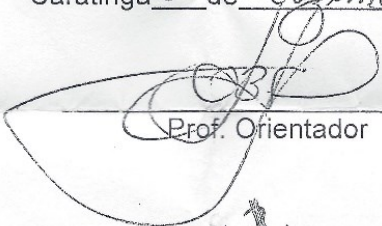
**O TÉRMINO DO NOIVADO  
E O DEVER DE INDENIZAÇÃO**


TERMO DE APROVAÇÃO


O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:  
O termino do noivado e indenização por perda da chance, elaborado pelo aluno **Billy Boy de Medeiros** foi  
aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da  
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

\_\_\_\_\_ **BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 06 de dezembro 2017

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 1

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 2

Monografia apresentado à banca examinadora da  
faculdade de direito da Rede de Ensino  
Doctum/Campus Caratinga, como exigência parcial  
para obtenção de grau de Bacharel em Direito

DOCTUM/CARATINGA

2017

“A chance que você perdeu outro aproveitará”

Lih Oliveira

Dedicado a Deus e a minha família

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a toda minha família e a meu orientador e tio Msc. Cláudio Boy Guimarães pelo apoio nessa caminhada.

## RESUMO

O dever de indenizar deve existir no momento em que se verifica quando conjugado os pressupostos da responsabilidade civil, como conduta, dano e o nexo de causalidade que liga o dano à conduta. Seja em esfera moral ou patrimonial em comprovada o elemento dano deve haver aí a obrigação de indenizar. Ao tratar do dever de indenizar diante do rompimento do noivado, é perceptível quando a promessa de casamento e de constituição da família é quebrada sem que haja qualquer justificativa para tal. Desse modo, em havendo o dano moral não pode olvidar a obrigação em reparar o dano.

**Palavras chave:** noivado; responsabilidade civil; perda de chance.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 Dano .....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 Nexo de Causalidade .....</b>	<b>18</b>
<b>1.3 Culpa .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO II- CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOIVADO .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Natureza Jurídica .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2 o afeto nas relações .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO III- A DISSOLUÇÃO DO NOIVADO E O DEVER DE INDENIZAR.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1 a inexistência de justa causa .....</b>	<b>34</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Os direitos à intimidade, a imagem, ao bom nome, a privacidade, a integridade na esfera íntima são protegidos pelo direito a moral. Assim, em caso de violação aos mesmos incidirá a possibilidade de dano moral e sua reparação.

O noivado ou esponsal é o ato que antecede o casamento, que prepara o casal para o início de uma nova vida, que irão partilhar a dois. Nota-se que o noivado é todo embasado no afeto e na promessa de no futuro constituir uma família por meio do casamento. O afeto que envolve a relação se dá no sentido de buscar no outro o apoio emocional necessário para a vida a dois.

Portanto, o objetivo geral da pesquisa consiste em verificar a possibilidade de indenização por dano moral diante do rompimento do noivado sem a existência de justa causa.

No entanto, questiona-se: diante do descumprimento da promessa de casamento ocorrido com o desfazimento do noivado pelo casal, cabe a indenização por danos morais, tendo em vista os males ocasionados à vítima que vão além da esfera patrimonial.

Ainda que não tenhamos legislação específica sobre o assunto, aquele que deu causa ao rompimento do noivado, diante da existência de uma promessa de casamento, fica obrigado por meio do instituto da responsabilidade civil a reparar o prejudicado, nos limites de seus danos, sejam materiais quanto morais.

Tal se dá devido ao fato da vítima não ter dado causa para que o rompimento tivesse ocorrido, nem, tampouco os efeitos dele oriundos.

Como marco teórico da pesquisa, têm-se as considerações de Maria Helena Diniz:

O matrimônio, em regra, é precedido de noivado, esponsais ou promessas recíprocas que fazem um homem e uma mulher de futuramente se casarem.[...] a quebra da promessa esponsalícia tem o efeito de acarretar responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando a confiança de um próximo casamento, a tal ponto que uma pessoa realize despesas com vistas a esses fins, bem como tenha a promessa de constituir família, e retirar-se depois sem motivo plausível caracteriza uma atitude culposa e causadora de prejuízo: daí a obrigação de reparação.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**. 21ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p.182.

O propósito do presente estudo é verificar a possibilidade de indenização por dano moral diante do rompimento do noivado sem a existência de justa causa. Muito se tem questionado se o rompimento do noivado, sem a existência de uma justa causa, dá ou não incidência ao dever de indenizar,

Muito embora exista muita discussão nesse sentido, não há um consenso jurisprudencial, nem doutrinário gerando, assim, diversas interpretações. Desse modo, o ganho jurídico pode ser traduzido nos ensinamentos de doutrinadores e juristas trazidos à baila, os quais representarão grande importância para o mundo acadêmico.

Quanto ao ganho social, a pertinência do tema para sociedade encontra respaldo no fato de ser toda a sociedade envolvida, visto que a família é protegida desde o momento em que se tem a pretensão de uma formação.

Dessa maneira, a pesquisa possibilitará um maior conhecimento a toda a coletividade, já que se tratando de um ramo do direito de família abarca uma parcela considerável da sociedade que tantos questionamentos tem a esse respeito.

Por derradeiro, o ganho acadêmico do trabalho em tela refere-se à necessidade do pesquisador aprofundar os conhecimentos nesse sentido, auxiliando na vida prática profissional futura, pois as pesquisas realizadas serão de grande valia no momento em que houver a necessidade de aplicação prática.

Como metodologia de pesquisa o presente projeto utiliza-se da presente pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudências de diversos Tribunais do país, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema.

Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando o inter cruzamento de informações em diferentes ramos do direito tais como Direito Civil, Direito Constitucional.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro deles intitulado “Responsabilidade Civil”, será abordado questões referentes a esse instituto, sobretudo os elementos que o caracterizam, como dano, conduta e nexo de causalidade.

O segundo capítulo, sob o título “Considerações sobre o noivado”, serão analisados todos os aspectos inerentes aos esponsais e o afeto como parte integrante da relação.

O terceiro capítulo, qual seja, “A dissolução do noivado e o dever de indenizar” está voltado para a análise da existência do dano moral no rompimento injustificado do noivado.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Dentro desse contexto tem-se o denominado dano moral, o qual vai de encontro com o contido no princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, deu ao dano moral uma nova feição e uma maior dimensão:

Temos hoje o que pode ser chamado *de direito subjetivo constitucional à dignidade...* porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade- todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana (grifos do autor).<sup>2</sup>

Importante frisar que o dano moral encontra-se diretamente ligado à manutenção da dignidade da pessoa humana. Por dano moral Carlos Roberto Ferreira preleciona:

Dano moral, é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, é a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>3</sup>

Corroborando esse entendimento, tem-se Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível à dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas Jurídico Editores, 2008. p.97

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.102.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de Direito Civil- Responsabilidade Civil** 6ed., São Paulo :Saraiva. 2006. p.55.

É preciso ressaltar ainda, que a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva, para Silvio Rodrigues, tais institutos não se tratam de espécies de responsabilidade, mas, sim de formas distintas de se enfrentar o dano. Nesse sentido, são suas palavras:

Em rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Realmente se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa, e objetiva quando esteada na teoria do risco.<sup>5</sup>

Importante destacar o posicionamento de Sérgio Cavalieri Filho no que se refere a responsabilidade civil, sempre destacando que a violação de um dever jurídico originário gerará a obrigação de um dever jurídico sucessivo.

É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.<sup>6</sup>

Fornecendo o conceito de noivado têm-se as considerações de Conrado Paulino da Rosa:

Denomina-se **esponsais** ou **promessa de casamento** o compromisso matrimonial contraído por um homem e uma mulher, entendido geralmente como um noivado. É o ato pelo qual as partes interessadas prometem, recíproca e livremente casar e, para tanto, assumem obrigações mútuas, como o pagamento das despesas da habilitação do casamento, o enxoval, a compra ou aluguel do imóvel e dos móveis para a formação do lar. Por óbvio, não se exige forma pública ou solenidade, sendo normalmente, decorrente de manifestação verbal, bem como não é necessária a fixação de um prazo mínimo para que ocorra o matrimônio. É bastante para a sua

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4 25 ed., rer. Atual. São Paulo: Saraiva, p. 11.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas Jurídico editores, p.2.

caracterização a assunção de obrigações recíprocas, tendentes à finalidade nupcial.<sup>7</sup>

Nota-se que o noivado é a fase preliminar do casamento, é aquele momento em que se faz a preparação para a união e convivência do casal.

---

<sup>7</sup> ROSA, Conrado Paulino **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.54.

## CAPÍTULO I RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil tem o condão de levar á reparação de um dano ocasionado à pessoa seja em âmbito patrimonial ou moral. Dessa forma a necessidade de ser responsabilizado pelo dano ocasionado, para isso a obrigação legal de reparar o dano ou ressarcir o prejuízo ocasionado por uma conduta contraria a outrem.

Igualmente, “a responsabilidade civil procede do ataque a um interesse de modo eminente particular, sujeitando, portanto, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vitima”<sup>8</sup>

Assim sendo, percebe-se que o objetivo da responsabilidade civil está em reparar um dano ocasionado, seja de ordem patrimonial ou moral. Para que a responsabilidade se solidifique é imperiosa a existência de alguns subsídios.

### 1.1 Dano

O primeiro elemento para a caracterização da responsabilidade civil é a ocorrência de um dano é forçoso para a existência da responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de compensar não existirá não tendo o que reparar.

Com isso, dano é toda desvantagem que põe a prova os bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc.) como via de regra, a obrigação de recompensar se restringe ao dano patrimonial a palavra “dano” se aplica correntemente, na linguagem jurídica no dano patrimonial e moral.<sup>9</sup>

Para a realização do dano concentra-se na conduta humana, seja positiva ou omissiva diante da ação praticada, ainda que fundamentada nas ideias de risco. Com isso a conduta comissiva ou omissão pode levar a incidência do dano, nos critérios de responsabilidade civil.

Nesse ponto, pautam-se as considerações de Maria Helena Diniz, a conduta humana pode ser omissiva ou comissiva:

---

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.09.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.355.



A conduta humana como elemento da responsabilidade civil vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, espontâneo e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inerte, que cause dano a outrem, provocando a obrigação de agrandar os direitos do lesado<sup>10</sup>

O dano é a ligação entre a conduta humana e a responsabilidade civil, sem o dano não há como responsabilizar o agente seja por ato comissivo ou omissivo. O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, por isso que, sem o seu acontecimento não existe a indenização.

Sérgio Cavaliéri Filho é claro em afirmar que o dano é o grande vilão da responsabilidade civil, sendo ele imprescindível para existir a obrigação de indenizar:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, ne ressarcimento se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Se o motorista, apesar de ter avançado o sinal, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo; se o prédio desmorona por falta de conservação pelo proprietário, mas não atinge nenhuma pessoa ou outros bens, não haverá o que indenizar.<sup>11</sup>

Sem qualquer questionamento do dano é fundamental na responsabilidade civil, sem ele não há como falar em ressarcimento de nada, seja em qualquer esfera. O que difere as questões referentes ao dano está embasado na existência ou não de culpa, para diferenciar responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva.

Desse modo, pode existir responsabilidade sem a existência do elemento culpa, essa é a denominada responsabilidade civil objetiva. Nesse ponto pautam-se as considerações de Sérgio Cavaliéri Filho quando remete ao dano, ligando-o ao dever de responsabilizar.

Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do

---

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.37

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas Jurídico editores, 2008, p.70 e 71

risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>12</sup>

O dano pode ser dividido em vários tipos de danos, mas ante o objetivo do presente trabalho, importante ressaltar apenas o dano patrimonial ou material e o extrapatrimonial, conhecido também comumente como dano moral.

O dano material ou patrimonial é simples de ser conceituado quando observado o seu próprio nome, ou seja, é aquele dano que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima ou tudo aquilo que possa ser entendido como conjunto de relações jurídicas de uma pessoa substanciadas em dinheiro ou em bens personalíssimos. Cavalieri Filho, explica esse dano:

O dano patrimonial, como o próprio diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. Como adiante veremos, a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas – o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns autores configura o dano patrimonial indireto.<sup>13</sup>

Não há como dizer que só existe dano patrimonial, pois em sede de direito inerente à moral ele também se perfaz. Assim sendo, tem-se o denominado dano moral local onde a responsabilidade civil se faz presente e com ela o dever de indenizar, independente ou não da culpa desde que caracterizado o ilícito.

De uma forma mais sintética, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “o dano patrimonial em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar; o dano emergente e o lucro cessante”.<sup>14</sup>

O dano moral, por sua vez, passa a ser visto com mais ênfase a partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito e com ele o respeito ao ser humano de forma integral, recebendo proteção total que vai além do seu patrimônio.

Ao se tentar conceituar a figura do dano moral, é possível encontrar no mundo jurídico inúmeros conceitos, partindo até mesmo de um conceito negativo, de

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas Jurídico editores, 2008. p. 71.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p.72

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.57

que o dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial. Assim, por exclusão, seria aquele não considerado dano patrimonial. Contudo, o seu conceito vai além disso, sendo na verdade a violação da dignidade da pessoa humana ou de um dos direitos da personalidade. É o que afirma Sérgio Cavalieri Filho:

Nesse particular, há conceitos para todos os gostos. Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial. Para os que preferem um conceito positivo, dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma.

Tenho para mim que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim, porque a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada questão social, colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade.

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da vida privada da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X a plena reparação do dano moral. Em sentido amplo, envolve ainda esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrangendo todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que a sua dignidade não seja arranhada.<sup>15</sup>

Importante também decotar o posicionamento de Vanderley Ramos que afirma que o dano moral além de estar ligado a violação dos direitos da personalidade, liga-se a sua imagem e reputação da vítima e de como ela é vista na sociedade onde vive:

o dano imaterial não está ligado ao patrimônio da vítima, mas sim a todos os direitos de personalidade como a honra, a imagem, a liberdade, conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Trata-se de um dano ou lesão cujo conteúdo não é pecuniário, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim a sua imagem e reputação, como ela é vista na sociedade e o que as pessoas pensam sobre ela<sup>16</sup>

Nesse contexto, pode-se afirmar que o dano moral, assim como o patrimonial faz parte do cotidiano do mundo jurídico como um todo.

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas Jurídico editores, 2008. p. 81.

<sup>16</sup> RAMOS, Vanderley **Responsabilidade civil no direito brasileiro**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies> Acesso em 27 out 2017

## 1.2 Nexo de Causalidade

Considerando como outro pressuposto eficaz para a distinção da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que é a conexão que faz a união entre a conduta humana e o dano causado.

Para o ato ilícito ser fonte a obrigação de indenizar é preciso a relação de causa e efeito entre o ato (fato e o dano). A essa relação chama-se *nexo causal*. Se o dever de indenizar causado é a sanção imposta pela lei a quem comete *ato ilícito* necessário se torna que o *dano* seja consequência da conduta de quem o produziu (Grifos do autor)

Nexo de causalidade é a conexão que deverá, basicamente, existir entre a conduta e o dano. Não basta que o agente tenha cometido uma conduta ilícita, também não que a vítima tenha sofrido um dano, é forçoso que tenha uma relação de causa e efeito entre eles.

Trata-se do liame de ligação entre a conduta do agente e o dano provocado. O nexo de causalidade que permite que se avalie a relação entre esses dois elementos sopesando a importância deles na ação ou omissão praticada.

Nesse viés, é certo que o dano somente vai gerar a responsabilidade de alguém for possível estabelecer um nexo de causalidade, ou a relação de causa entre ele e o seu autor.

Carlos Roberto Gonçalves esclarece o seguinte:

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil exige expressamente ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem.<sup>17</sup>

Ainda, o nexo de causalidade, dentro dos critérios de responsabilidade civil deve ser o primeiro a ser analisado para que se conclua sobre a existência ou não

---

<sup>17</sup> **GONÇALVES**, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 328

da responsabilidade jurídica, uma vez que somente poderemos decidir se o agente agiu ou não com culpa se através da sua conduta adveio um resultado.

Vale dizer, não satisfaz somente a prática de um ato ilícito ou ainda a acontecimento de um evento danoso, mas que entre estes se tenha a necessária relação de causa e efeito, um ligamento em que o ato ilícito seja a causa do dano e que a lesão sofrida pela vítima seja resultado daquele. É indispensável que se torne categoricamente certo que, sem determinado fato, o dano não poderia ter lugar.

É preciso considerar, nesse ponto as causas que excluem a existência da responsabilidade.

Em comentário tem-se Silvio Venosa, o qual expressa as causas que excluem o dever de indenizar.

Assim, não se pode esquecer a cuidadosa análise das excludentes totais do nexo de causalidade, a saber:

- a) a culpa exclusiva da vítima (ou o fato exclusivo da vítima);
- b) caso fortuito e força maior;
- c) culpa exclusiva de terceiro.<sup>18</sup>

Quando se fala em caso fortuito ou força maior diz respeito aos aspectos relacionados aos eventos da natureza que não podem ser controlados pelo homem. São ações da natureza, como, por exemplo, um vendaval, que derruba árvores sobre um carro. Nesse caso não há a quem responsabilizar visto que a ação foi da natureza.

Quando se fala em culpa exclusiva de terceiros, como o próprio nome diz relaciona-se ao terceiro envolvido no ato.

Nesse intento, ante a existência das causas enumeradas não há que se falar em nexo de causalidade e responsabilidade civil.

### 1.3 Culpa

Como elemento também indispensável para a caracterização da responsabilidade civil e via de consequência o dever de indenizar está a culpa.

---

<sup>18</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011,. p.353.

Sempre ressaltando que esta diretamente relacionado á conduta e a forma como foi praticado o evento que deu origem ao ilícito a ser indenizado.

Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige o art. 186 do Código Civil.<sup>19</sup>

Nessa esteira de pensamento, a culpa enquanto elemento essencial da responsabilidade civil, não integra como pressuposto indispensável, em alguns casos considerados como elemento incidental na responsabilidade civil. Portanto, são os três elementos mencionados que compõe o dever de indenizar “os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade”.<sup>20</sup>

Por conseguinte o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves ratifica a ideia de culpa em um sentido lato sensu, abrangendo além de uma conduta culposa, o comportamento doloso. Assim, não importará se agiu com a intenção deliberada de provar o dano, mas também por meio de sua conduta culposa, agindo com imperícia, negligência ou imperícia.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: O dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter percebido seu ato nem medido as suas consequências.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> RAMOS, Vanderley **Reponsabilidade civil no direito brasileiro**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies> Acesso em 27 out 2107.

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.14.

<sup>21</sup> **GONÇALVES**, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 328

Em resumo, a culpa advém da falta de diligência ao que diz respeito aos procedimentos esperados por parte deste profissional, e “o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana”.<sup>22</sup>

No Direito Civil clássico aplica o princípio da culpa como fundamental da responsabilidade extracontratual, permitindo, apesar disso, exceções para a responsabilidade por risco, tendo, assim, um sistema misto de responsabilidade.

---

<sup>22</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 373.

## CAPÍTULO II- CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOIVADO

O noivado ou os esponsais se caracterizam como o contrato antecedente ao casamento, através do qual os nubentes firmam um compromisso, a promessa de se casarem, após se conhecerem melhor.

O noivado não é conceituado pela lei. Se a lei não o regula, não existe requisitos a serem advertidos para sua formação, a não ser os requisitos morais, atribuídos pela própria sociedade e pelos costumes locais.

Assim, em regra, os costumes e a moral nos trazem a ideia de que para uma relação ser considerada um noivado, deve possuir deveres como a fidelidade recíproca, a constância da relação e a ciência do relacionamento por parte da família e dos amigos do casal.

Em suma, não existem normas legais expressamente previstas para a configuração do noivado. Para sua formação, é suficiente que duas pessoas comecem um relacionamento amoroso, o que compreende desde encontros casuais, até relacionamentos mais sérios, em que existe publicidade, fidelidade e uma provável intenção de casamento ou constituição de união estável posterior.

Frise que não se deve confundir noivado com a união estável que acontece nas relações nas quais existe observância das regras morais impostas pela sociedade. Em alguns casos a relação é tão estreita que fica difícil fazer a diferenciação com a união estável. Todavia não se confundem.

Assim dispõe o artigo 1723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”<sup>23</sup>

É possível observar que para o reconhecimento da união estável permaneceu a exigência de algumas características impostas, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, ainda preservando a condição de constituir família está reconhecida a união estável na atualidade.

A união estável não deve ser confundida com namoros duradouros ou noivados como já dito.

---

<sup>23</sup> CÓDIGO CIVIL . *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva.2016. p.296.



Conforme expressa Fábio Ulhôa Coelho:

A união estável não se confunde com o namoro. Enquanto na primeira é indispensável a vontade comum de fundar família (relação horizontal), no último, esse elemento anímico não está presente. Os namorados ainda não têm claramente definida a vontade de constituir família ou têm claramente a de não a constituir; estão se conhecendo melhor ou simplesmente se divertindo. Se homem e mulher namoram a muitos anos, viajam juntos sempre que pode, freqüentam os eventos sociais das respectivas famílias, devotam mútua exclusividade sexual e chegam até mesmo a viver sob o mesmo teto sob algum tempo, não se configura a união estável quando inexistente a intenção de constituir família.<sup>24</sup>

É imprescindível que as características da durabilidade e a continuidade do vínculo devem se fazer presentes, muito embora a lei não faça qualquer exigência sobre decurso do lapso temporal, para a configuração do instituto.

Desse modo, tem-se como principal característica o objetivo da constituição de família, a vida em comum com todos os critérios subjetivos de uma união devem se fazer presentes. A assistência mútua durante a vida em comum vem corroborar com tais assertivas.

Desse modo entende-se que no noivado existe a intenção de constituir família, todavia não está consumada, mas é futura e já existiu obtenção de bens e a exteriorização do desejo de viverem de forma duradoura.

## 2.1 Natureza Jurídica

O noivado não é ato, via de regra, coberto de maiores solenidades. Não é comum, por exemplo, que acordos de noivado sejam tabulados por escrito e torne-se muito mais complexo ainda ponderar na probabilidade de um noivado levado a registro público.

Contudo, isto não retira a obrigação de que o Direito conheça o noivado como um comportamento causador de direitos e obrigações para os noivos.

---

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.138.

Outra questão aqui provocada é o ramo de enquadramento dos esponsais. Ainda que determinados estudiosos do direito o considerem como parte do integrante do direito de família, a maioria dos conceitos assinala no sentido de encaixá-los nos moldes do direito obrigacional.

De fato, tentar definir a natureza jurídica de uma promessa de casamento é um ponto nevrálgico e de grande dificuldade. Um ponto de suma importância posto que é a partir dela que terão os seus efeitos jurídicos decorrentes de seu incumprimento. E de enorme dificuldade, haja vista situar-se entre a seara do direito das obrigações e do direito de família.<sup>25</sup>

A maioria da doutrina brasileira tem o entendimento de que o noivado se assinala como um contrato. Entretanto, um contrato cheios de características, considerando a impossibilidade do cumprimento coercitivo, visto que, os nubentes (pactuantes) não estão, de modo algum, obrigados a se casar.

A ligação do noivado com o casamento versa em estabelecer uma família no futuro, ou seja, no momento de seu firmamento o noivado ainda não indicou a existência de uma família, a não ser, por evidente, que incidam hipóteses constitutivas de entes familiares, tais como a transformação de um inicial noivado em união estável ou mesmo o fato da noiva vir, durante a vigência do noivado, a engravidar de seu noivo.

Confirma-se, então o entendimento de que o noivado é um contrato, determinado então seu contorno do geográfico no ordenamento jurídico brasileiro. Visto, de forma recorrente, que o noivado configura um pré-contrato, nada mais evidente do que colocar o noivado na seara do Direito das Obrigações, com pessoal conexão à esfera da Responsabilidade Civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves "o fato do nosso legislador não ter disciplinado os esponsais como instituto autônomo demonstra, conforme assinala a doutrina, que preferiu deixar a responsabilidade civil pelo rompimento da promessa sujeita à regra geral do ato ilícito".<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Santos, Thiago R. **Esponsais: o rompimento e o dever de indenizar.** Direito das Famílias e Sucessões. Revista IBDFAM nº26, Fev/Mar/2012, p. 94.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011,, p.172.

Desse modo a tutela jurídica dispensada ao noivado se foca exatamente no campo da indenização em caso de rompimento, no abrigo da legítima esperança despertada no nubente inocente, em razão da boa-fé objetiva.

## 2.2 o afeto nas relações

Em se tratando de relacionamentos seja de qualquer ordem o afeto vem permeando tais relacionamentos dando contornos que vão além de qualquer outro elemento que possa ultrapassar.

Os sentimentos de afetividade que estão presentes nos relacionamentos, mesmo nos namoros, é que demonstram como serão constituídas as famílias a partir dali e fortalecem os laços familiares.

Diante disso, atualmente o afeto tem ganhado relevo nas relações familiares, sendo considerado por alguns “a base fundante do direito das famílias” visto a impossibilidade de haver qualquer tipo de família sem estar abalizada nesses parâmetros<sup>27</sup>

Dessa maneira, o afeto é, atualmente, utilizado para solucionar diversos conflitos nas relações familiares, como, por exemplo, nas questões relativas à guarda e a adoção.

Nesse diapasão, o afeto é considerado como o fundamento das relações sendo considerado em maior amplitude como vê-se da citação de Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Faria que considera o afeto como fundamento jurídico das relações.

O afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito de Família, podendo (rectius, devendo) ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos nessa sede<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 29.

<sup>28</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 29.

É preciso pactuar nesse sentido que as relações familiares não podem basear-se somente no afeto para serem constituídas, uma vez que o sentimento muda com o passar do tempo, fazendo com que as pessoas se desinteressem umas pelas outras.<sup>29</sup>

Em verdade, as relações familiares deveriam ser constituídas, também, com base no compromisso e na fidelidade e, não na vontade, no querer e no sentir, obviamente porque todos esses sentimentos se desfazem com o tempo.

Quando o afeto se sobrepõe à capacidade de se comprometer por amor, as pessoas estão sendo impedidas de vivenciar a verdadeira relação afetiva familiar, que é aquela em o casal deixa de lado o sentir e se emprega o querer.

As relações baseadas apenas no sentir amor e afeto são frágeis e não suportam crises, por isso as relações tem o cerne no afeto e a partir daí se solidificam com o intuito de prevalecer a união. Para tal alguns compromissos são postos ao lado do afeto para que possa fortificar e solidificar.

Entretanto, aquelas que se constituem a partir do compromisso, da fidelidade e do *querer* amar para manterem o relacionamento, são fortes e sobrevivem as crises, que são comuns a todo tipo de relacionamento. “Logo, não merece punição ou ser apenado quem simplesmente deixou de amar, ainda que antes houvesse prometido amor eterno”<sup>30</sup>

Mesmo apesar de serem elementos constitutivos das relações jurídicas familiares, os afetos não são elementos caracterizadores da existência ou legitimidade jurídica familiar.

As relações familiares são carregadas de valores e objetivos, cujo principal se resume na conservação da vida e na sua realização, dentro do princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Não se pode simplesmente valorar o amor, como moeda de troca, banalizando sua importância, entretanto, este argumento também não podem ser usado para se escusar na atribuição efetiva de seu valor. Assim como a vida humana não tem preço, o amor também não é passível de mensuração, porém, ambos são valores fundamentais para a pessoa humana.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 13. ed., Porto Alegre: Magister, 2010, p. 66.

<sup>30</sup> Santos, Thiago R. **Esponsais: o rompimento e o dever de indenizar**. Direito das Famílias e Sucessões. Revista IBDFAM nº26, Fev/Mar/2012, p. 100.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <[http://www.mariaberencedias.com.br/site/content.php?cont\\_id=1042&isPopUP=true](http://www.mariaberencedias.com.br/site/content.php?cont_id=1042&isPopUP=true)>. Acesso em: 23 out 2013.

Desse modo, resta comprovado que o afeto norteia também as relações familiares, todavia não devem ser mercantilizadas, a questão deve ser examinada com muita cautela.

Portanto, não há que se falar em relacionamentos sem o afeto como presença elementar para manter e solidificar as relações.

### CAPÍTULO III- A DISSOLUÇÃO DO NOIVADO E O DEVER DE INDENIZAR

Nota-se que o noivado é todo embasado no afeto e na promessa de no futuro constituir uma família por meio do casamento. O afeto que envolve a relação se dá no sentido de buscar no outro o apoio emocional necessário para a vida a dois, “se basicamente buscamos apoio emocional, segurança, reciprocidade, intimidade, fidelidade e satisfação sexual numa relação [...]”<sup>32</sup>

Diante do rompimento do noivado, sem a existência de um justo motivo, cabe ou não responsabilidade civil em âmbito moral? A jurisprudência não tem sido uníssona nesse sentido.

Conforme se verifica na jurisprudência abaixo colacionada existe o dever de indenizar quando há o rompimento do noivado sem a existência de um justo motivo, mesmo em sede de dano moral, extrapolando os limites do dano patrimonial.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INVESTIMENTO REALIZADO EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE UM DOS NUBENTES - ROMPIMENTO DO NOIVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PROVIDO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Tendo a parte autora feito a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC/73), ou seja, de que realizou investimentos em imóvel de propriedade do Réu, deve ele, tendo em vista o rompimento da relação que mantinham, promover o ressarcimento do montante correspondente, o que se faz em atendimento ao Princípio da Boa-Fé Objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa.<sup>33</sup>

Também do julgado abaixo proferido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi reconhecida a existência dos elementos necessários para que haja o dever de indenizar, inclusive do dano moral:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO NOIVADO. PRÉ-CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DESPESAS DECORRENTES DO CANCELAMENTO DO CASAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS NUBENTES. VALORES REFERENTES AO

<sup>32</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus **Direito das Famílias, amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.356.

<sup>33</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - Apelação Cível 1.0567.12.002167-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017

IMÓVEL ADQUIRIDO. RECURSOS EXCLUSIVOS DO RÉU. RESSARCIMENTO À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Considerando que a boa-fé orienta os contratos, ela também deverá ser observada no pré-contrato, que na hipótese em exame é o noivado. Assim, não restam dúvidas de que as expectativas geradas em torno do referido noivado também geram efeitos jurídicos, dentre eles, danos morais e materiais, em virtude do seu rompimento.<sup>34</sup>

Percebe-se que a conduta foi considerada antijurídica dando ensejo ao dever de indenizar. Ou seja, considerou o julgador que o rompimento do noivado, ante a existência de uma promessa de casamento e a constituição de família futura, sem a existência de um justo motivo ocasionou sofrimento na vítima de ordem moral que deve ser reparado em sua integralidade.

Tem-se o julgado do mesmo Tribunal que reconhece o dever de indenizar, mesmo reconhecendo ser o término de um relacionamento amoroso fato natural da vida do ser humano.

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NOIVADO DESFEITO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO - TRAIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS - DEVER DE INDENIZAR. A vida em comum impõe aos companheiros restrições que devem ser seguidas para o bom andamento da vida do casal e do relacionamento, sendo incontestado o dever de fidelidade mútua. O término de relacionamento amoroso, embora seja fato natural da vida, gerará dever de indenizar por danos materiais e morais, conforme as circunstâncias que ensejaram o rompimento. São indenizáveis danos morais e materiais causados pelo noivo flagrado pela noiva mantendo relações sexuais com outra mulher, na casa em que morariam, o que resultou no cancelamento do casamento marcado para dias depois e dos serviços contratados para a cerimônia. Recurso não provido.<sup>35</sup>

A explicação dada pelo Desembargador nesse caso para o reconhecimento da necessidade de haver a indenização está no fato de também reconhecer o elementos ensejadores da responsabilidade civil, amplamente demonstrados ao longo dessa pesquisa.

<sup>34</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.11.113571-1/001, Relator(a) Des(a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento 27/11/2014, Data da publicação da sumula 10/12/2014.

<sup>35</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.07.529811-7/001 Relator(a) Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva Data de Julgamento 31/08/2010 Data da publicação da sumula 21/09/2010.

Doutrina e jurisprudência vêm entendendo que o rompimento da promessa de casamento pode ensejar a reparação de danos causados, sujeitando-se à regra geral do ato ilícito. Para tanto, devem estar presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Neste caso, são fatos incontroversos o relacionamento duradouro e estável entre as partes, com intenção efetiva de casamento, notando-se, inclusive, que os dois já têm uma filha de oito anos, fruto deste relacionamento. Comprovada a relação amorosa, deve-se apurar a existência de conduta culposa por parte do responsável pelo fim do relacionamento, com a prática de ato lesivo causador de dano material e moral, conforme as circunstâncias em que ocorreu o rompimento. É certo que o rompimento de um namoro prolongado, já em fase de noivado e às vésperas do casamento, cause decepção e sofrimento, caracteriza nenhum ato ilícito passível de reparação, tratando-se de fato natural da vida.<sup>36</sup>

Como já mencionado o entendimento sobre a problemática aqui exposta não é pacificado, visto existir entendimentos contrários no sentido de não haver tal possibilidade ante o rompimento do noivado, já que não existe nenhum contrato que estabelece a conversão em casamento.

A jurisprudência que segue não reconhece tal possibilidade, sob a argumentação de que o rompimento por si só não gera a obrigação de responsabilizar

O noivado, embora simbolicamente implique um compromisso assumido pelos noivos de futuro enlace matrimonial, não pode significar a impossibilidade de rompimento desse compromisso por uma das partes, passível de ser considerado ato ilícito passível de indenização por danos morais, eis que nem mesmo o matrimônio, consagrado no civil e no religioso, onde as partes assumem, literalmente, obrigações uma com a outra, quando simplesmente desfeito gera tais danos. Todo compromisso amoroso, seja em que circunstância for, tem riscos de desfazimento, e as partes, ao assumirem tal compromisso também assumem os riscos, de modo que o fim do romance, do namoro, do noivado ou do casamento não pode ser imputado como ato ilícito da parte, a menos que o caso concreto demonstre situações singulares onde o causador do fim do relacionamento tenha, efetivamente, impingido à outra uma situação vexatória, humilhante e desabonadora de sua honra, o que, aqui, não ocorreu. Assim, em princípio, o só rompimento da relação não gera obrigação de indenizar por danos morais, de balde os danos materiais, obviamente, sejam devidos, mormente quando houve concordância do requerido em relação aos compromissos financeiros assumidos pela requerida para a realização do matrimônio.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.07.529811-7/001 Relator(a) Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva Data de Julgamento 31/08/2010 Data da publicação da súmula 21/09/2010.

<sup>37</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0145.12.026854-8/001 Relator(a) Des.(a) Luciano Pinto Data de Julgamento 21/02/2013 Data da publicação da súmula 04/03/2013.



Neste julgado há o reconhecimento que o simples rompimento do noivado por si só não gera dever de indenizar, visto se tratar de uma relação pautada na existência de risco, mesmo o de não se concretizar na forma de um enlace matrimonial.

Ainda, considera-se a jurisprudência colacionada abaixo em que também não há o reconhecimento do dever de indenizar ante o rompimento do noivado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ROMPIMENTO DE NOIVADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - FALTA DE PROVA DE DANO MATERIAL. - A simples ruptura de um noivado não pode ser causa capaz de configurar dano moral indenizável, salvo em hipóteses excepcionais, em que o rompimento ocorra de forma anormal e que ocasione, realmente, à outra pessoa uma situação vexatória, humilhante e desabonadora de sua honra, o que, no caso dos autos, como visto, não ocorreu. - Não se há de falar em indenização por dano material, no caso de rompimento de noivado, se não há prova nos autos de culpa de quem quer que seja pelo rompimento havido e sequer das despesas realmente feitas com a preparação da cerimônia.<sup>38</sup>

A explicação dada para o não reconhecimento está no fato de ser preferível romper o noivado ao casamento.

Na quebra dos esponsais, é evidente ser passível o ressarcimento pela dor infligida ao noivo abandonado, entretanto mister a presença e todos os pressupostos relativos a ação de indenização, além da potencialidade do dano. O simples rompimento do noivado não acarreta, por si só, o dever de indenizar' (A quebra dos esponsais e o dever de indenizar. Dano material e dano moral. RT 766/102, ago./99). Portanto, em linha de princípio, a só ruptura do noivado por qualquer dos noivos ou o não cumprimento da promessa de casamento não enseja reparação, posto que o espontâneo relacionamento entre duas pessoas, livre de qualquer coação, ameaça ou engodo, visa estabelecer vínculos afetivos mais aprofundados, de modo a conduzir à união formal do casamento. Não havendo tal afinidade, nada impede e tudo sugere que se rompa o liame preliminar..<sup>39</sup>

<sup>38</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG - Apelação Cível 1.0480.12.016815-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015)

<sup>39</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - Apelação Cível 1.0480.12.016815-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015

A principal justificativa aqui está para a existência de mercantilização do afeto que é algo que não deve ser mensurado. “as relações de afeto e amor não podem ser mercantilizadas e resolvidas de forma simplistas em perdas e danos como se de um mero negócio jurídico se tratasse.”<sup>40</sup>

Mesmo com toda divergência apontada pugnamo-nos pela possibilidade de haver indenização ante o rompimento do noivado, mesmo porque há uma gama de sentimentos que envolvem a relação e que são frustradas com o seu término.

Desse modo, “ o rompimento amoroso, sem resquícios de dúvidas, sepulta sonhos de futuro, destrói ilusões cultivadas com esmero, quando tudo que se desejava era permanecer unido.”<sup>41</sup>

Como demonstrado a tendência atual é o reconhecimento do dever de indenizar ante o rompimento do noivado sem a existência de um justo motivo.

Fica imperiosa a obrigação de atribuir efeitos jurídicos ao noivado, que, apesar não torne obrigatório o casamento, cria expectativas neste sentido e pode provocar danos a um dos noivos.

Nesta perspectiva, Eduardo Cambi assim dispõe: “O noivado, por ter a finalidade de resguardar o direito de um homem e de uma mulher, absolutamente capazes, de virem a celebrar futuramente seu casamento cria, ao menos, uma justa expectativa para ambas as partes.”<sup>42</sup>

Prossegue ao autor com a necessidade de afirmar que o não reconhecimento de tal possibilidade fere o princípio da boa fé objetiva e tira a credibilidade as relações humanas

Não atribuir a esta justa expectativa nenhum efeito jurídico seria desconsiderar não só a liberdade das partes constituírem um futuro vínculo matrimonial, como também dar margem ao enriquecimento sem causa. No entanto, a consequência mais grave de não se proteger essa justa expectativa seria tornar sem efeito o princípio da boa-fé, menosprezando a credibilidade e a confiança mútuas, que são dois elementos imprescindíveis à harmonia das relações afetivas. Deste modo, ficariam os homens condenados ao veredicto hobbesiano (de ser o lobo do homem), empobrecendo e até inviabilizando as relações humanas, já que a não proteção da credibilidade e da confiança mútuas redundaria na falta de

<sup>40</sup> Santos, Thiago R. **Esponsais: o rompimento e o dever de indenizar.** Direito das Famílias e Sucessões. Revista IBDFAM nº26, Fev/Mar/2012, p. 101.

<sup>41</sup> CONRADO, Paulino Rosa. CARVALHO, Dimas Messias, DOUGLAS Philips Freitas. **Dano moral & Direito das Famílias.** Belo Horizonte: Del Rey, 201. P.59.

<sup>42</sup> CAMBI, Eduardo. **Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo.** Juris Síntese nº 31. São Paulo: setembro/outubro de 2016, p.39

solidariedade, na desesperança e na descrença do amor, relegando às pessoas o sofrimento e a mais profunda solidão.<sup>43</sup>

O princípio da boa fé objetiva pode ser assim entendido:

A Boa-fé que é tratada, , “por um estado de ignorância desculpável, que constituiria o núcleo conceitual da Boa-fé subjetiva” Sendo assim, os vícios do negócio jurídico da relação original não poderiam interferir no Terceiro de Boa-fé. Entendido o significado da Boa-fé subjetiva, deve-se buscar entender a ideia de Boa-Fé objetiva. A Boa-Fé objetiva fez-se necessária para as novas situações que surgiram na sociedade moderna, que exigem relações harmônicas e leais para que seja mantida ou conquistada uma estabilidade.<sup>44</sup>

Ainda a boa fé objetiva pretende especificar as forma de agir do cidadão dentro da sociedade em que vive.

Pode-se falar que a Boa-Fé objetiva compõe-se de regras gerais de conduta impostas pela sociedade como um todo, levando transparência entre as relações, caracterizada como “um dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura e honestidade”<sup>45</sup>

Diante disso, pode-se dizer que a boa fé objetiva é caracterizada pela obediência às regras de conduta que devem ter as partes contratantes, segundo os padrões exigíveis de crença objetiva da conduta concebida.

Os valores incorporados pela Boa-Fé objetiva dar efetivação aos preceitos constitucionais, para uma nova abrangência das matérias incluídas às obrigações e encargos, apontando uma função social do combinado.

Com efeito, importante analisar o rompimento do noivado com base no princípio da boa fé objetiva. Isso porque o noivado é sem dúvida considerado como uma promessa realizada entre duas partes objetivando um matrimônio. O matrimônio, com efeito, surge com uma promessa de casamento feito anteriormente

<sup>43</sup> CAMBI, Eduardo. **Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo**. Juris Síntese nº 31. São Paulo: setembro/outubro de 2016.p.56

<sup>44</sup> SILVA, Alexandre de Lima e **Uma breve análise ao princípio da boa-fé objetiva no Brasil**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2726/Uma-breve-analise-ao-principio-da-boua-fe-objetiva-no-Brasil>. Acesso em 10 nov 2017.

<sup>45</sup> SILVA, Alexandre de Lima e **Uma breve análise ao princípio da boa-fé objetiva no Brasil**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2726/Uma-breve-analise-ao-principio-da-boua-fe-objetiva-no-Brasil>. Acesso em 10 nov 2017.

por duas pessoas, que por sua vez, pretendem torná-la pública quando decidem pelo noivado.

Havendo então a vontade e intenção pública para o casamento, a princípio, o noivado poderia ser visto como uma promessa realizada entre as partes. Entretanto, sem a obrigação coercitiva, ou seja, os noivos não estariam de modo algum obrigados a se casarem.

Carlos Roberto Gonçalves afirma o seguinte em sua obra sobre a responsabilidade civil:

É princípio de ordem pública que qualquer dos noivos tem a liberdade de se casar ou de se arrepender. O consentimento deve ser manifestado livremente e ninguém pode ser obrigado a se casar. O arrependimento, portanto, pode ser manifestado até o instante da celebração. O fato de nosso legislador não ter disciplinado os esponsais como instituto autônomo demonstra, conforme assinala a doutrina, que preferiu deixar a responsabilidade civil pelo rompimento da promessa sujeita à regra geral de ato ilícito.<sup>46</sup>

Contudo, ante a objetividade do noivado, a tutela jurídica que o envolve se deve ater no campo da responsabilidade civil em caso de rompimento na expectativa do nubente em razão da boa fé objetiva.

### **3.1 a inexistência de justa causa**

Quando se remete a existência ou não da justa causa diante do rompimento do noivado, ou seja, da existência de um justo motivo, diante dos deveres de lealdade e afeto que revestem a relação.

Confirmando esse entendimento, como marco teórico da pesquisa, têm-se as considerações de Maria Helena Diniz:

O matrimônio, em regra, é precedido de noivado, esponsais ou promessas recíprocas que fazem um homem e uma mulher de futuramente se casarem.[...] a quebra da promessa esposálica tem o efeito de acarretar responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando a confiança de um próximo casamento, a tal ponto que uma pessoa realize despesas com vistas a esses fins, bem como tenha a promessa de constituir família, e retirar-se depois sem motivo

---

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, VOL IV. São Paulo: Editora Saraiva. 2008, p. 57

plausível caracteriza uma atitude culposa e causadora de prejuízo: daí a obrigação de reparação.<sup>47</sup>

### Igualmente preleciona Carlos Roberto Gonçalves

Hoje predomina o entendimento de que a indenização deve ser ampla e abranger todos os atos advindos do rompimento imotivado do compromisso, como os decorrentes de despesas de toda ordem, de abandono de emprego de suspensão de estudos por determinação do noivo, de aquisição de bens moveis ou imóveis e os prejuízos de ordem moral.<sup>48</sup>

Nesse contexto, os danos morais devem ser indenizados tão-somente quando caracterizada uma ofensa atípica, que supere a sinceridade e a sinceridade que devem permear uma relação jurídica. O rompimento vexatório e desonroso deve ser impedido, sob pena de ser consentida a insulto à própria dignidade da pessoa humana.

O livre arbítrio nas relações amorosas não insinua que um noivo (a) possa desobrigar-se do que fora acordado entre as partes, tampouco o de acarretar humilhação pública.

É importante que esses comportamentos, por golpearem o padrão do comportamento mediano, sejam afugentados. Se a boa-fé objetiva tem incidência em toda e qualquer relação jurídica, é evidente que deve ser correspondida no contrato de sponsais.

Desse modo, o dever de indenizar fica configurado, como preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

Se o arrependimento for imotivado, além de manifestado em circunstâncias constrangedoras e ofensivas à sua dignidade e respeito (abandono no altar ou negativa de consentimento no instante da celebração), o direito à reparação do dano moral parece-nos irrecusável.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva. 2012, p.182.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011,, p.58.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto *Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil* 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.172.

Para a fixação do *quantum* a ser indenizado é de suma importância que se observem os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que não haja enriquecimento ilícito.

Assim sendo, torna-se imprescindível o reconhecimento do dever de indenizar, quando o rompimento do noivado causar danos que vão além da esfera patrimonial, atingindo, ainda a moral do indivíduo.

De qualquer forma, respeitável dizer que o ser humano é um sujeito de perspectivas. Todos são submetidos, diariamente, a diferentes e difíceis afinidades que, por muitas vezes, provocam esperanças, isto é, projetam-se aspirações, anseios e ambições e espera-se que eles se concretizem, como é o caso do noivado, objetivando ao casamento.

Este tipo de acontecimento não pode ser abandonado pelo Direito, pois tanto a perspectiva em si, quanto a sua consequente frustração, são capazes de causar efeitos no mundo do direito e em tais situações surgir a obrigação de indenizar.

Nos tempos atuais em que os relacionamentos são menos sérios, falar em danos morais ante a ruptura de noivado parece algo obsoleto. No entanto, como vimos não se pode olvidar que ante a existência de danos morais haverá sim o dever de indenizar ante o rompimento de noivado.

O ônus da prova da ocorrência do dano moral é da parte que se sentiu prejudicada pela quebra da promessa, não existindo, por toda lógica do mundo, uma obrigação imposta ao noivo que desiste das núpcias de indicar um justo motivo para o desenlace. Quando ao ônus da prova, determina o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- Ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo de direito do autor.

A regra do ônus da prova é geral para todos, havendo algumas diferenças que o próprio código processual difere. Não é o caso da busca da reparação dos danos morais pelo rompimento do noivado, que será aplicado em regra de que cabe ao autor o ônus da prova. Contudo, importante no caso é a verificação da possibilidade de se conceder o direito a reparação do dano moral ante o

comportamento do noivo em decidir pelo rompimento do noivado. Nesse sentido, como antes verificado, é possível ante o rompimento do noivado surgir a obrigação de indenizar, tanto no âmbito material, quando na esfera moral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O noivado pode ser entendido como uma espécie de contrato verbal que tem por objetivo transforma-se futuramente em um enlace matrimonial, ou seja, um casamento do qual os nubentes declaram a intenção de constituir família.

Muito controvertida como demonstrado a existência de responsabilidade civil quando do rompimento do noivado sem a existência de uma justa causa.

Viu-se ao longo das pesquisas que para haver qualquer tipo de responsabilização em esfera civil é preciso que se conjugue os elementos caracterizadores desse instituto, a saber: conduta, dano e nexo de causalidade entre os dois.

Os tribunais não são uníssonos no sentido de fazer tal reconhecimento visto que não há uma concordância entre eles.

Aqueles que não vislumbram a possibilidade de indenização o fazem ante o reconhecimento de ser o noivado apenas uma promessa de casamento que embora tenha gerado algum tipo de expectativa entre as partes não deve o afeto ser motivo de indenização, já que ninguém é obrigado a manter o relacionamento amoroso. Ademais, melhor será o rompimento do noivado do que o casamento futuro.

Todavia, pugnamo-nos pela corrente que averigua a necessidade de indenizar quando tal rompimento se dá sem a existência de um justo motivo, sobretudo, considerando o contido no princípio da boa fé objetiva.

Portanto, ante o exposto ao longo da pesquisa restar demonstrado que deverá os danos morais ser indenizados tão-somente quando caracterizada uma ofensa atípica, que supere a sinceridade que deve permear uma relação jurídica, quando se trata de um rompimento de noivado há que se considerar aquele rompimento vexatório e desonroso o qual deve ser impedido, sob pena de ser aprovada a ofensa à própria dignidade da pessoa humana.

É certo que existe e está consagrado a existência do livre arbítrio nas relações amorosas, contudo, a forma do rompimento do noivado pode provocar ao outro noivo danos morais, conforme antes analisado no presente trabalho.



## REFERÊNCIAS

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG - Apelação Cível 1.0480.12.016815-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015)

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.07.529811-7/001 Relator(a) Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva Data de Julgamento 31/08/2010 Data da publicação da súmula 21/09/2010 Acesso em 21 abr. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.07.529811-7/001 Relator(a) Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva Data de Julgamento 31/08/2010 Data da publicação da súmula 21/09/2010 Acesso em 21 abr. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0145.12.026854-8/001 Relator(a) Des.(a) Luciano Pinto Data de Julgamento 21/02/2013 Data da publicação da súmula 04/03/2013. Acesso em 21 abr. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - Apelação Cível 1.0567.12.002167-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - Apelação Cível 1.0567.12.002167-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - Apelação Cível 1.0480.12.016815-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015

CAMBI, Eduardo. **Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo**. Juris Síntese nº 31. São Paulo: setembro/outubro de 2016

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CÓDIGO CIVIL . *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva.2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., ,atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.138.

CONRADO, Paulino Rosa. CARVALHO, Dimas Messias, DOUGLAS Philips Freitas. **Dano moral & Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Del Rey, 201

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont\\_id=1042&isPopUP=true](http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=1042&isPopUP=true)>. Acesso em: 23 out 2017.

DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**. 21ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de Direito Civil- Responsabilidade Civil** 6ed., São Paulo :Saraiva. 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus **Direito das Famílias, amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge. *evista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 13. ed., Porto Alegre: Magister, 2010.

RAMOS, Vanderley **Reponsabilidade civil no direito brasileiro**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies> Acesso em 27 out 2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4 25 ed., rer. Atual. São Paulo: Saraiva.

ROSA, Conrado Paulino **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTOS, Thiago R. **Esponsais: o rompimento e o dever de indenizar**. Direito das Famílias e Sucessões. Revista IBDFAM nº26, Fev/Mar/2012.

SILVA, Alexandre de Lima e **Uma breve análise ao princípio da boa-fé objetiva no Brasil**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2726/Uma-breve-analise-ao-principio-da-boa-fe-objetiva-no-Brasil>. Acesso em 10 nov 2017.